

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 481

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE –  
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 201/08 – REGULATÓRIO E-  
04/079.379/2001.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.309/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Aceitar a Defesa Prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº058/09 de 12 de agosto de 2009, por r tempestiva, negando-lhe provimento.

Art. 2º- Reiterar os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1ºda Deliberação AGENERSA nº2 01 de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 474  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - CORRUAÇÃO - PROCESSO Nº E-23/100.060/2003.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.222/2004, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Imputação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 059/2003, de 12/08/2009, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 475  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - ERT - ESCAPAMENTO DE GAS NA RUA CAUSADO POR TERCEIROS - RUA APÍACA Nº 900 E/F - SANTA AMÉLIA - BEL-FORD ROXOFÓR.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.395/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o pedido de dano no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 438, de 27/06/2009.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 476  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/08 - REGULATÓRIO E-12/020.442/2007.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.370/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Imputação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 062/2009, de 23/09/2009, para negar-lhe o provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.320/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Mantém o Auto de Infração nº 047/2009 e, consequentemente, a aplicação da multa à Concessionária CEG, inscrita na Causa de Recurso, em face do art. 1º, do inciso IV e § 2º do Contrato de Concessão, com base na Deliberação AGENERSA nº 105/2007, integrada pelos conteúdos da Deliberação AGENERSA nº 120/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 478  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE NA AVENIDA FELICIANO SODRÉ, 275 - NITERÓI, EM 2005/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/120.171/2006, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o pedido de determinação estabelecida no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 89, de 30 de janeiro de 2007, em razão das extenuantes e informações prestadas pela Concessionária e comprovadas nos autos.

Art. 2º - Conhecer que os prejuízos decorrentes do acidente em tela, não ensejam qualquer ação de ressarcimento do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 479  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 060/08 - RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.284/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº 403, de 08/07/2008, arquivado tempestivo, para não mérito negar o provimento, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 480  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 300/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG ao Auto de Infração nº 055/2009, de 15/07/2009, por tempestiva negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 055/2009 de 15/07/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 300, de 26 de agosto de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 481  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/08 - REGULATÓRIO E-04/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Acatar a Defesa Prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº 058/2009 de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-lhe o provimento.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 058/2009 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 31 de janeiro de 2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 482  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, RECLAMAÇÃO DE CLIENTE - OCORRÊNCIA Nº 753/02.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.300/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a Concessionária CEG que em até 45 (quarenta e cinco) dias, apresente à AGENERSA, em sua sede, as providências para atendimento de assistência técnica a consumidores e denuncias orientando a garantir regularidade nas informações e no cumprimento de agendas estabelecidas.

Art. 2º - Ao car a CEG a pena de dano do adiamento prevista na Causa de Decisão do Contrato de Concessão, sob o art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, ACIDENTE INCI-DENTE - EXPLOSAO DE CAIXA SUBTERRANEA LOCALIZADA A RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, EM FRENTE AO Nº 479 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO, EM 17/09/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.025/SEPLAN/06, por unanimidade,

Art. 1º - Acatar as alegações da Concessionária CEG em razão do dano estabelecido no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 434, de 27/08/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto recalc.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG, AQUISIÇÃO DE AQUECEDOR DEFEITUOSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.083/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o pedido por parte da SECEX o dano no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 452, de 29/09/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 485  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, ACIDENTE INCI-DENTE RUA MARCHEL DOEPODO Nº 21, ESQUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 601 - CENTRO DE PETROPOLIS-RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o pedido por parte da Concessionária CEG RIO o dano no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 420, de 30/07/2009.

Art. 2º - Considerar emulado o presente processo por terem sido atendidos seus requisitos satisfatoriamente todos os termos de seu objeto recalc.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO, AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 291/2006 - REGULATÓRIO E-07/079.379/2001.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.313/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG RIO, sob o fundamento de que o Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/08/2006.

Art. 2º - Retirar os termos do Auto de Infração nº 057/2009, de 12/08/2009 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 291, de 26/08/2006.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009

**JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**  
Conseheiro-Presidente

**DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE**  
Conseheira

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conseheiro

**SERGIO BURROWS RAPOSO**  
Conseheiro

**DEPARTAMENTO DE TRANSITO**

**ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETARIO**

**\*PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/ SCS/RJ Nº 49  
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**

**DESCENTRALIZA A SELEÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.**

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o SUBSECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 2.250 de 17 de junho de 2006, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO, Lei nº 5.269, de 08 de janeiro de 2009, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto nº 41.682, de 09 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o Exercício de 2009 e o Decreto nº 39.054, de 24 de março de 2006, que dispõe sobre a descentralização da seleção de crédito orçamentário e o constante no processo nº E-12/47945/2009.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Créditos orçamentários e demais recursos referentes a 49ª Fase da Rodoviária.

II - VIGÊNCIA: Data de início 24.11.2009 - término 30.11.2009.

III - DE CONSIDERAR: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

UO: 213/300 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

US: 203/100 - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

IV - DÉBITO: PT: 2133.06.782.0064.3010

Natureza da Despesa: Fonte: Votor - RS: R\$ 270.298,00

9300.39

V - PARA EXECUTAR: 2100 - Secretária de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL

UO: 210/200 - Superintendência de Comunicação Social da Casa Civil - SCSUS

US: 590/100 - Superintendência de Comunicação Social da Casa Civil - SCSUS

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

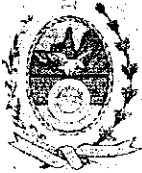
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2009

**FERNANDO AVELINO B. VIEIRA**  
Presidente do DETRAN/RJ

**RICARDO LUIZ ROCHA GOTA**  
Superintendente de Comunicação Social da Casa Civil

Contida no D.O. de 24.11.2009.

Id: 838330. A faturar por empenho



DATA: 12/09/2008

AGENERSA Proc. E-12.020.309/2008

Fls: 117

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.309/2008  
**Autuação:** 12/09/2008  
**Concessionária:** CEG RIO  
**Assunto:** Auto de Infração – Penalidade – Deliberação Agenersa nº. 201/08 – Regulatório E-04/079.379/2001.  
**Relato:** 26 de novembro de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição SECEX nº. 74/08, de 12/09/08, para aplicação de multa à Concessionária em função de deliberações AGENERSA nº. 201/08, de 31 de janeiro de 2008, nº. 373/09, de 30 de abril de 2009, nº. 405/09, de 30 de junho de 2009.

Em 31 de janeiro de 2008 a AGENERSA aplicou penalidade de multa de 0,015% sobre o montante de seu faturamento dos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do prazo estabelecido na Deliberação 201/08, versando sobre o diagnóstico das perdas, físicas e não-físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão, inicialmente solicitado em 2001.

Em 30 de abril de 2009, o Conselho Diretor da AGENERSA examinou defesa prévia da Concessionária ao Auto de Infração 35/2008 e por unanimidade negou-lhe provimento.

Em 30 de junho de 2009, o Conselho Diretor da AGENERSA aceitou meu voto e por autotutela declarou nulo o auto de infração nº. 35/2008, determinando a imediata emissão de novo auto de infração, sob o nº. 58/2009.

A Procuradoria ofereceu parecer bem como minuta de redação do novo auto de infração, como segue, em parte:

*(...) a minuta do Auto de Infração (...) se coaduna com os termos da Instrução Normativa AGENERSA nº. 001/07 e (...) quanto a demanda judicial nº. 2005.001.105.0519371, (...) por ora, não existe óbice à cobrança da penalidade pecuniária determinada pela Deliberação AGENERSA nº. 201/08, de 31/01/08.*

A CEG RIO, em 24/08/09, protocolizou na AGENERSA, defesa prévia, a qual descrevo resumidamente a seguir:



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura de Auto de Infração.

Pelo exposto, (...) a Concessionária vem (...) requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do Auto de Infração nº. 058/09, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.

No mérito (...) cumpre frisar a inexistência de requisitos essenciais fundamentadores da lavratura do Auto de Infração, os quais vêm consignados a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, de 21/09/07 (...).

(...) Portanto, tem-se por evidente que a inexatidão e incoerência das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e (...) cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao contraditório e à ampla defesa. (...)

No tocante à Insubstituição da penalidade de multa a Concessionária alega que (...) Por meio do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 201/08, o (...) Conselho Diretor (...) aplicou penalidade de multa pecuniária em face desta Concessionária, sob a alegação do descumprimento de determinação prevista no Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 057/06 integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 076/06, para apresentação do diagnóstico completo e pormenorizado das perdas, dividido por perdas físicas e não físicas, incluindo o zoneamento completo da área de concessão em termos de perdas físicas e não físicas.

Cabe registrar (...) a existência de demanda judicial de nº 2005.001.051937-1, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde é pleiteada a anulação da penalidade imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 201/2008, não tendo sido, até o presente momento, prolatada a respectiva sentença.

Sendo assim, (...) não poderia a Agência Reguladora iniciar aos atos formalizadores da cobrança de qualquer penalidade, uma vez que estando pendente o julgamento do mérito da questão poder-se-ia estar antecipando uma cobrança de valores ilegítima, inclusive havendo a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias.

Muito embora esta Concessionária entenda que não tenha descumprido qualquer meta contratual (...) foi apresentado à AGENERSA, através da correspondência DJRI-E-527/08, de 30/09/08, o trabalho de zoneamento e separação das perdas, em perdas físicas e não físicas, o qual foi elaborado pela própria Concessionária, na forma determinada pelo Conselho Diretor dessa Agência Reguladora.

Desta forma, (...) esta Recorrente demonstrou ter atingido a meta consignada no instrumento concessivo, de modo que, todas as penalidades aplicadas até a presente data, (...) em razão de seu suposto descumprimento, perdem o seu objeto.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, (...) diante das ponderações aqui apresentadas, e com base no princípio jurídico da autotutela requer esta Concessionária a (...) a revogação da penalidade aplicada pelo artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 201/08 e, em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração nº. 058/2009.

Após sua Defesa Prévia a Concessionária conclui que: (...) Face ao exposto (...) confia esta Concessionária no acolhimento das matérias elencadas (...) anulando-se o Auto de Infração (...) e (...) que sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no Auto de Infração, julgando-se improcedente o mesmo, (...) tomando sem efeito a aludida autuação, (...) por ser medida de extremo bom senso e Justiça.

Novamente o processo, é encaminhado à Procuradoria, a qual oferece seu parecer, como segue, em parte:

"Preliminarmente, alega a Concessionária, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e em linhas gerais, (...) requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº. 057/08, sustentando não haver amparo legal que o fundamente."

"Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração."

"Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: Auto de Infração e/ou Notificação."

"(...) Nessa linha de raciocínio, (...) a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta à aplicabilidade de infrações administrativas, (...) razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária."

Quanto à pretensão da Concessionária de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de descumprimento às formalidades legais, a Procuradoria assinala que:

"(...) Dessa forma, os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade."



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...) "De toda forma, o disposto no Auto de Infração, não causou prejuízo para a defesa da Concessionária, e conforme dispõe o artigo 250 do CPC, e § único, os atos dispostos no administrativo serão aproveitados, (...) e não causaram prejuízos à defesa."

Diante de todo o teor explicitado por esta Procuradoria em seu parecer a mesma conclui que: "Com base no exposto, (...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG RIO."

Concordo com o parecer da Procuradoria e tendo em vista o exposto, recomendo ao Conselho Diretor:

1. Aceitar a defesa prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº. 58/09 de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-lhe provimento.
2. Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 58/09 e do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 201 de 31 de janeiro de 2008.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro Relator.



**AGENERSA**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 481

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO- AUTO DE**  
**INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO**  
**AGENERSA Nº. 201/08 - REGULATÓRIO E-**  
**04/079.379/2001.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.309/2008, por unanimidade,

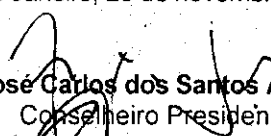
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aceitar a defesa prévia da CEG RIO ao Auto de Infração nº. 058/2009, de 12 de agosto de 2009, por tempestiva, negando-lhe provimento.

**Art. 2º** - Reiterar os termos do Auto de Infração nº. 058/2009 e do Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 201 de 31 de janeiro de 2008.

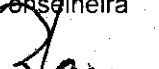
**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2009.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Presidente

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

  
**Sérgio Burrowes Raboso**  
Conselheiro  
(Relator)

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E  
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 12/11/2009

Proc. E- 121020309/2008

Fls: 119